SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237548 - PE (2026/0170712-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	LUCAS SANTOS SOARES (PRESO)
ADVOGADO	:	RODRIGO ARAUJO VALENCIO - PE055129
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. EXECUÇÃO MEDIANTE MÚLTIPLOS DISPAROS DE ARMA DE FOGO EM CONTEXTO DE CONFLITO RELACIONADO AO TRÁFICO DE DROGAS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AÇÕES PENAIS EM CURSO. FUGA DO DISTRITO DA CULPA POR APROXIMADAMENTE QUATRO ANOS. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não cabe o exame, por esta Corte, de alegação não apreciada pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta, consistente em homicídio praticado mediante múltiplos disparos de arma de fogo, em contexto de conflito relacionado ao tráfico de drogas, circunstâncias reveladoras da periculosidade do agente.

3. A existência de ações penais em curso constitui elemento apto a evidenciar o risco de reiteração delitiva e a justificar a manutenção da custódia cautelar.

4. A permanência do acusado foragido por aproximadamente quatro anos configura fundamento idôneo para a prisão preventiva, a fim de assegurar a aplicação da lei penal.

5. O alegado excesso de prazo não se caracteriza por critério aritmético, devendo ser avaliado à luz da razoabilidade e da complexidade do caso. No ponto, há instrução em curso, com audiências realizadas em 2025 e 2026, expedição de cartas precatórias, reavaliações periódicas da custódia e suspensão do processo nos termos do art. 366 do CPP, não se verificando desídia estatal.

6. Mostra-se indevida a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas quando demonstrada, de forma concreta, a necessidade da segregação para resguardar a ordem pública e garantir a eficácia do processo.

Documento eletrônico VDA58956719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:00:45
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 8e8cb0de-a9a6-414c-b8be-9d88ebc08cfc

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA58956719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:00:45
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 8e8cb0de-a9a6-414c-b8be-9d88ebc08cfc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237548 - PE (2026/0170712-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	LUCAS SANTOS SOARES (PRESO)
ADVOGADO	:	RODRIGO ARAUJO VALENCIO - PE055129
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. EXECUÇÃO MEDIANTE MÚLTIPLOS DISPAROS DE ARMA DE FOGO EM CONTEXTO DE CONFLITO RELACIONADO AO TRÁFICO DE DROGAS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AÇÕES PENAIS EM CURSO. FUGA DO DISTRITO DA CULPA POR APROXIMADAMENTE QUATRO ANOS. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não cabe o exame, por esta Corte, de alegação não apreciada pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta, consistente em homicídio praticado mediante múltiplos disparos de arma de fogo, em contexto de conflito relacionado ao tráfico de drogas, circunstâncias reveladoras da periculosidade do agente.

3. A existência de ações penais em curso constitui elemento apto a evidenciar o risco de reiteração delitiva e a justificar a manutenção da custódia cautelar.

4. A permanência do acusado foragido por aproximadamente quatro anos configura fundamento idôneo para a prisão preventiva, a fim de assegurar a aplicação da lei penal.

5. O alegado excesso de prazo não se caracteriza por critério aritmético, devendo ser avaliado à luz da razoabilidade e da complexidade do caso. No ponto, há instrução em curso, com audiências realizadas em 2025 e 2026, expedição de cartas precatórias, reavaliações periódicas da custódia e suspensão do processo nos termos do art. 366 do CPP, não se verificando desídia estatal.

6. Mostra-se indevida a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas quando demonstrada, de forma concreta, a necessidade da segregação para resguardar a ordem pública e garantir a eficácia do processo.

Documento eletrônico VDA58957332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:09
Código de Controle do Documento: ab23389b-a2d0-4d9e-983e-9d5d123634d6

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCAS SANTOS SOARES contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (HC n. 0001022-68.2025.8.17.9000).

Extrai-se dos autos que o agravante foi denunciado pela suposta prática do crime de homicídio qualificado, previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, tendo sido decretada a prisão preventiva em 29/01/2020, com cumprimento do mandado apenas em 22/03/2024. A instrução criminal registra audiências realizadas em 19/02/2025 e 16/01/2026, com continuidade designada para 03/08/2026 (e-STJ fl. 439; e-STJ fls. 491/493).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte estadual alegando excesso de prazo na formação da culpa, ausência de fundamentação idônea da prisão preventiva, dificuldade estatal de localização de testemunhas e pendência de cartas precatórias, além da fragilidade dos indícios de autoria, com pedido de revogação da custódia cautelar.

O Tribunal de origem denegou a ordem em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 502/503):

> *CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. PACIENTE FORAGIDO POR QUATRO ANOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SÚMULA 84 DO TJPE. PRETENSÃO DE PRECLUSÃO DA PROVA ACUSATÓRIA. DILIGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA BUSCA DA VERDADE REAL E PARIDADE DE ARMAS. ORDEM DENEGADA.*
> *1. Caso em exame*
> *1. Habeas Corpus impetrado em favor de paciente preso preventivamente desde março de 2024 por homicídio ocorrido em 2019, sob alegação de excesso de prazo na instrução e fragilidade de provas e requer o reconhecimento da preclusão da prova acusatória, sob o argumento de que a magistrada estaria aguardando indefinidamente a localização de testemunhas de acusação, o que paralisaria a marcha processual em prejuízo da defesa.*
> *II. Questão em discussão*
> *2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se a demora na conclusão da instrução criminal configura constrangimento ilegal; (ii) se a condição de foragido pretérita justifica a manutenção da custódia; (iii) se é possível analisar a fragilidade de autoria na via do writ; (iv) houve desídia do Ministério Público na condução da prova testemunhal a ponto de gerar a preclusão da produção probatória; (v) a expedição de cartas precatórias e a busca por novos endereços de testemunhas essenciais configuram cerceamento de defesa ou violação à razoável duração do processo.*
> *III. Razões de decidir*

Documento eletrônico VDA58957332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:09
Código de Controle do Documento: ab23389b-a2d0-4d9e-983e-9d5d123634d6

3. O excesso de prazo deve ser aferido globalmente, considerando a complexidade do feito e a conduta do réu, que permaneceu foragido por quatro anos, atraindo a incidência da Súmula 64 do STJ.
4. Nos termos da Súmula 84 do TJPE, os prazos processuais não são fatais e a tramitação do feito demonstra diligência do juízo processante, com audiências realizadas e atos instrutórios em curso.
5. A prisão preventiva é necessária para garantir a aplicação da lei penal e a ordem pública, dada a gravidade concreta do crime e o risco de nova fuga.
6. A análise sobre a fragilidade das provas de autoria demanda dilação probatória, procedimento vedado no rito célere do Habeas Corpus.
7. Não se verifica o amparo legal ou fático para a pretensão de preclusão da prova acusatória, uma vez que o Ministério Público, na qualidade de dominus litis, tem atuado de forma diligente para a localização das testemunhas e informantes.
8. A ausência de oitiva dos depoentes arrolados pela acusação decorreu de circunstâncias alheias à vontade do órgão ministerial, tais como a soltura recente de testemunha e a demora no retorno de cartas precatórias expedidas, o que justifica a renovação dos atos de comunicação.
9. Nos termos do artigo 222, § 1º, do Código de Processo Penal, a expedição de carta precatória não suspende a instrução criminal, tendo o juízo de origem agido com acerto ao designar audiência de continuação para data certa (03/08/2026).
10. O acolhimento do pleito de preclusão e a imediata passagem para a prova defensiva configurariam inadmissível cerceamento ao direito de acusação, ferindo o princípio do devido processo legal e a paridade de armas, especialmente tratando-se de oitivas qualificadas desde a denúncia e imprescindíveis para a busca da verdade real.
IV. Dispositivo e tese
11. Ordem denegada. Tese de julgamento: "1. Não há ilegalidade por excesso de prazo quando a demora é justificada pela complexidade da causa e pela conduta do réu que permaneceu foragido por longo período. 2. A análise de mérito quanto à autoria delitiva é incompatível com a via do Habeas Corpus. 3. Não se reconhece a preclusão da prova testemunhal quando o Ministério Público atua de forma diligente e a demora na oitiva decorre de fatores externos e justificados. 4. O indeferimento de diligências essenciais à acusação, antes de exauridos os meios razoáveis de localização de testemunhas, viola o princípio da paridade de armas e o devido processo legal."

Na sequência, foi interposto recurso ordinário em *habeas corpus* perante esta Corte, reiterando a alegação de excesso de prazo, ausência de contemporaneidade e idoneidade da prisão preventiva, bem como fragilidade dos indícios de autoria e justificativa para o período em que o agravante permaneceu ausente do distrito da culpa (e-STJ fls. 507/508).

A decisão ora agravada conheceu do recurso e negou-lhe provimento, assentando a idoneidade da prisão preventiva em razão da gravidade concreta do delito, do risco de reiteração delitiva, do histórico criminal e da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal diante da evasão por quatro anos, além de afastar o alegado excesso de prazo em vista do andamento processual com audiências realizadas e diligências em curso (e-STJ fls. 507/516).

Documento eletrônico VDA58957332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:09
Código de Controle do Documento: ab23389b-a2d0-4d9e-983e-9d5d123634d6

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que a decisão deixou de enfrentar o núcleo do constrangimento ilegal, consistente na paralisia material da instrução por ineficiência estatal, prolongando indevidamente a custódia cautelar sem perspectiva concreta de encerramento. Aduz que a movimentação formal do feito não revela efetividade instrutória, pois a instrução estaria estagnada aguardando cartas precatórias e localização de testemunhas do Ministério Público, com audiência redesignada para 03/08/2026 apenas após a impetração do *habeas corpus*, e sem avanço material, havendo probabilidade de nova redesignação. Sustenta, ademais, que a ausência do agravante por quatro anos decorreu de autoproteção, por ter sido vítima de sequestro praticado pela própria vítima do homicídio, fato reconhecido em relatórios policiais, não podendo tal circunstância justificar a perpetuação da prisão quando o atraso superveniente se deve à desídia estatal. Defende a desproporcionalidade da medida extrema diante do estágio da instrução e pleiteia a substituição por medidas cautelares diversas (e-STJ fls. 523/526).

Requer o provimento do agravo regimental para relaxar a prisão preventiva por excesso de prazo; pugna, subsidiariamente, pela substituição da prisão por medidas do art. 319 do CPP, especialmente monitoração eletrônica, comparecimento periódico em juízo e recolhimento domiciliar noturno; pleiteia, sucessivamente, a determinação de medidas efetivas pelo Juízo de origem para célere conclusão da instrução (e-STJ fl. 526).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Conforme relatado, busca-se, em suma, a revogação da prisão preventiva imposta ao agravante.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às

Documento eletrônico VDA58957332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:09
Código de Controle do Documento: ab23389b-a2d0-4d9e-983e-9d5d123634d6

hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Narra a denúncia (e-STJ fl. 131):

> *Na noite, do dia 02 de setembro de 2019, na Rua Carlos Nigro, n° 359, Casa Caiada, Olinda/PE, o denunciado com animus necandie por motivo torpe, agindo mediante disparos de arma oe fogo, matou a vítima Matheus de Azevedo Ferreira, conhecido pooularmente como Pato, que, sem chance de defesa. foi atingida pelos projéteis de arma de fogo, conforme descrito no boletim de ocorrência de fl. 04, boletim de identificação do cadáver de fl. 05, perícia tanatoscópica de fl. 23 e depoimentos acostados aos autos.*
> *Conforme se depreende dos autos, a vítima era estudante universitária quando passou a se envolver na atividade de tráfico ilícito de entorpecentes. Acontece que Matheus passou a se envolver mais no comércio ilegal de drogas após ter sido preso, ocasião em que a vítima e imputado estreitaram*
> *o relacionamento durante o tempo em que permaneceram reclusos.*

O Juízo de primeiro grau ao indeferir o pedido de revogação da prisão preventiva, assim fundamentou (e-STJ fl. 137):

> *O decreto preventivo encontra-se devidamente fundamentado na necessidade de se acautelar a ordem pública, notadamente por considerar a periculosidade social do agente, evidenciada na gravidade concreta do crime e na forma pela qual, em tese, foi praticado: o denunciado é acusado de matar, mediante múltiplos disparos de arma de fogo, a vítima Matheus de Azevedo Ferreira ("PATO"9, supostamente como forma de vingança e em decorrência de conflitos patrimoniais no contexto da atividade de tráfico de drogas.*
> *O Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou o entendimento de que a gravidade concreta da conduta, quando reveladora do elevado grau de periculosidade do agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi, como na hipótese (uso de arma de fogo e contexto de execução sumária), é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o fim de preservar a ordem pública (Precedente: AgRg no RHC mn. 171.820/PR, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 20/4/2023).*
> *Ademais, a necessidade de acautelamento da ordem pública é reforçada pelo histórico criminal do agente, que denota contumácia delitiva (ações penais nº 0001470-23.2017.8.17.4001 e º 0039230-40.2016.8.17.0810). A Corte Superior reconhece que a ostentação de maus antecedentes, reincidência, ou mesmo ações penais em curso, é circunstância apta a demonstrar a periculosidade e justificar a prisão para a preservação da ordem pública (Precedente: RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019).*
> *Segundo a nova sistemática da Lei nº 15.272/2025, a vinculação a conflitos intergrupais e o domínio territorial pelo narcotráfico, bem como a utilização e a posse irregular de arma de fogo associadas ao contexto de violência extrema, constituem "risco real e atual de reiteração delitiva", reforçam a periculosidade concreta do agente e fundamentam o receio de novas ações delitivas, conforme expressamente previsto no inciso IV do $ 3º do art. 312 do CPP.*
> *A medida ainda se revela prudente para assegurar a escorreita conclusão da instrução processual. A reputação perigosa ostentada pelo acusado, consubstanciada nos seus antecedentes, incute fundado temor nas testemunhas, de modo que eventual liberdade, neste momento, poderia impactar negativamente a coleta de provas e a busca pela verdade real, seja*

Documento eletrônico VDA58957332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:09
Código de Controle do Documento: ab23389b-a2d0-4d9e-983e-9d5d123634d6

por meio de intimidação ou receio de represália.
Ademais, a custódia visa a assegurar a efetividade da aplicação da lei penal, haja vista os indicativos de pretensão de fuga pelo acusado, circunstância que, por si só, constitui motivação idônea a justificar a prisão preventiva, a teor da Súmula 89, do Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE).
Diante desse quadro, também fica claro que as medidas cautelares, alternativas à prisão preventiva (art. 319 do CPP), não se mostram suficientes, adequadas e proporcionais à gravidade do fato praticado e à periculosidade do imputado.
Por fim, em relação ao excesso de prazo, é pacífico o entendimento dos tribunais superiores, inclusive enunciado pelo verbete da Súmula 84, do Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), de que os prazos processuais não são peremptórios e devem ser interpretados de modo flexível à luz do princípio da razoabilidade, norteado pelas particularidades de cada caso concreto.
Nessa perspectiva, não se evidencia, na espécie, qualquer demora injustificada a ponto de autorizar o reconhecimento de constrangimento ilegal da constrição cautelar, na medida em que se encontra o feito com andamento regular, dentro do possível, a considerar sua complexidade, evidenciada pela aplicação das disposições do art. 366, do CPP, e pela elevada demanda de prova testemunhal, com necessidade, inclusive, de expedição de cartas precatórias.
Ademais, verifica-se que o ritmo processual foi impactado pela mora provocada pelo próprio acusado, em razão da fuga do distrito de culpa. Conforme a jurisprudência consolidada, a mora provocada pela defesa ou pela evasão do réu não enseja o reconhecimento de excesso de prazo, uma vez que tais circunstâncias não podem ser imputadas ao aparato judiciário.
Isto posto, mantenho a prisão preventiva do acusado LUCAS SANTOS SOARES.

O Tribunal Estadual, denegou a ordem sob os seguintes fundamentos (e-STJ fl. 194 - grifei):

> *A **gravidade concreta do delito — execução sumária em via pública** — e o fato de **o réu ter permanecido foragido por quatro anos** evidenciam o periculum libertatis.*

Cumpre verificar se o cárcere preventivo foi decretado em afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e sem fundamentação idônea, como aduz a inicial.

Como visto a prisão preventiva foi decretada em razão da (i) **gravidade da ação, revelador da periculosidade social do agente**, aliada ao (ii) **risco de reiteração delitiva;** e (iii) a necessidade de **assegurar eventual aplicação da lei penal.**

Segundo consta o agravante teria mediante múltiplos disparos de arma de fogo, matado a vítima, para se vingar em decorrência de conflitos patrimoniais no contexto de comércio de drogas.

Efetivamente, este Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que "a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade

Documento eletrônico VDA58957332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:09
Código de Controle do Documento: ab23389b-a2d0-4d9e-983e-9d5d123634d6

do *modus operandi* empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública". (AgRg no HC n. 687.840/MS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).

Com efeito, "[...] demonstrada a gravidade concreta do crime praticado, revelada, na maioria das vezes, pelos meios de execução empregados, ou a contumácia delitiva do agente, a jurisprudência desta Casa autoriza a decretação ou a manutenção da segregação cautelar, dada a afronta às regras elementares de bom convívio social" (Informações adicionais do HC n. 494.373/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 2/4/2019, DJe 10/4/2019).

Ainda, o entendimento da Suprema Corte é no sentido de que "a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (AgRg no HC n.150.906/BA, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 13/4/2018, DJe 25/4/2018).

Ademais o agravante responde à outras ações penais, a evidenciar real risco de reiteração delitiva.

Com efeito, a perseverança do agente na senda delitiva, comprovada pelos registros de crimes graves anteriores, enseja a decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública como forma de conter a reiteração, resguardando, assim, o princípio da prevenção geral e o resultado útil do processo.

Nessa direção, o entendimento da Suprema Corte é no sentido de que "a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva". (AgRg no HC n. 150.906/BA, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 13/04/2018, DJe 25/04/2018).

Ainda, "ante a constatação de tratar-se de acusado reincidente, tem-se como viável a prisão preventiva, considerada a sinalização de periculosidade" (HC n. 174.532/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 19/11/2019, DJe 02/12/2019).

Do mesmo modo, "conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via

Documento eletrônico VDA58957332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:09
Código de Controle do Documento: ab23389b-a2d0-4d9e-983e-9d5d123634d6

de consequência, sua periculosidade". (RHC n. 107.238/GO, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019).

Soma-se a isso o fato de o agravante ter permanecido foragido por 4 anos.

Ora, ao acusado que comete delitos, o Estado deve propiciar meios para o processo alcançar um resultado útil. Assim, determinadas condutas, como a não localização, ausência do distrito da culpa, a fuga (mesmo após o fato) podem demonstrar o intento do agente de frustrar o direito do Estado de punir, justificando, assim, a custódia.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal entende que "é idônea a prisão cautelar decretada para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver fuga do distrito da culpa". (HC 203322 AgR, Rel. Ministro Nunes Marques, Segunda Turma, julgado em 27/09/2021, DJe 22/11/2021).

Ademais, segundo a Corte Suprema, "o fato de o paciente permanecer foragido constitui causa suficiente para caracterizar risco à aplicação da lei penal a autorizar a decretação da preventiva". (HC 215663 AgR, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 04/07/2022, DJe 11/07/2022).

Em consonância, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que "a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da asseguração da aplicação da lei penal". (AgRg no HC n. 568.658/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 13/8/2020).

Nesse mesmo diapasão, "a evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e reconhecida pelas instâncias ordinárias, constitui motivação suficiente a justificar a preservação da segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal". (AgRg no RHC n. 117.337/CE, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 21/11/2019, DJe 28/11/2019).

Ademais, no ponto, a justificativa para a ausência do distrito da culpa por imperativo de autoproteção, ainda que narrada pela defesa, não descaracteriza a fuga como elemento relevante para assegurar a aplicação da lei penal. Os julgados citados na decisão agravada firmam compreensão de que a evasão constitui motivo idôneo para a custódia cautelar (AgRg no HC n. 568.658/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe de 13/8/2020; HC 203322 AgR, relator Ministro Nunes Marques, Segunda Turma, DJe de 22/11/2021; HC 215663 AgR, relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 11/7/2022). Não se trata aqui de juízo de culpabilidade, mas de tutela cautelar, para a qual a condição de foragido pretérito é circunstância relevante, como afirmado pelo Tribunal *a quo*.

Documento eletrônico VDA58957332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:09
Código de Controle do Documento: ab23389b-a2d0-4d9e-983e-9d5d123634d6

Passa-se ao exame do excesso de prazo.

A Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo.

Assim, segundo a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

O Tribunal impetrado ao denegar a ordem, assim entendeu (e-STJ fl. 190 - grifei):

> *O paciente está custodiado* ***desde março de 2024.***
> ***O crime ocorreu em 2019 e a denúncia foi recebida em 2020, é imperativo destacar que o processo permaneceu suspenso por quatro anos em razão da condição de fugitivo do réu.***
> *[...]*
> *Embora a defesa não tenha causado o atraso após a prisão,* ***a fuga prolongada do paciente impactou diretamente a cronologia dos atos, dificultando a localização de testemunhas que, pelo decurso do tempo, tornaram-se de difícil acesso.***
> *[...]*
> *verifico que o juízo de origem tem impulsionado o feito.*
> *Audiências foram realizadas em 2025 e no inicio de 2026.*
> ***A necessidade de expedição de cartas precatórias e a dificuldade de intimação de testemunhas arroladas pelo Ministério Público justificam, no momento, a continuidade d;segregação, especialmente para garantir a instrução criminal.***

Como é cediço, para a caracterização do excesso de prazo, a demora excessiva deve estar vinculada à desídia do Poder Público, em decorrência, por exemplo, de eventual procedimento omissivo do magistrado ou da acusação, o que não se verifica na espécie.

No caso, segundo informações prestadas pelo juízo processante, já foram realizadas audiências de instrução em 19/2/2025 e 16/1/2026, sendo a continuidade do ato marcada para 3/8/2026. Ainda houve expedição de cartas precatórias, dificuldades de localização de testemunhas arroladas pelo MP. Também, segundo informações, a prisão preventiva vem sendo reavaliada periodicamente, em razão de sucessivos pedidos de liberdade formulado pela defesa. Lembrando ainda, que houve

Documento eletrônico VDA58957332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:09
Código de Controle do Documento: ab23389b-a2d0-4d9e-983e-9d5d123634d6

a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em razão de tentativas frustradas de localização do réu (e-STJ fl. 439).

Nesse contexto, a alegação da defesa de que a audiência designada pode ser novamente adiada não permite, por si, reconhecer excesso de prazo atual ou falta de efetividade instrutória. A aferição da razoabilidade, como registrado, é casuística e considera, entre outros, a complexidade e as dificuldades de intimação das testemunhas, circunstâncias já apreciadas pelas instâncias ordinárias e pela decisão agravada.

Assim, o estágio atual do processo com a proximidade de data para a audiência, considerando ainda, a permanência do agravante como foragido por 04 anos, não é possível se reconhecer, a existência de retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional, de forma a caracterizar excesso de prazo na formação da culpa.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DA CONDUTA. HISTÓRICO CRIMINAL CONTURBADO. CONTEMPORANEIDADE DA PRISÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.* ***EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. RÉU FORAGIDO DESDE 2019.*** *FILHOS MENORES DE 12 ANOS DE IDADE. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.*
> *Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 853943/RJ, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2023, Dje 20/12/2023).*
>
> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NEGATIVA DE AUTORIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE RELEVANTE. FUGA. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXISTÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. EXCESSO DE PRAZO NÃO VERIFICADO. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. SUBSTITUIÇÃO. INVIABILIDADE.*
> *1. No procedimento do habeas corpus, não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva quando controversas.*
> *2. "A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal" (AgRg no RHC n. 160.967/PA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022.)*
> *3. O decreto prisional apresenta fundamento que se mostra idôneo para a custódia cautelar, diante da menção à fuga e à integração de associação voltada ao tráfico internacional de drogas, destacando-se a apreensão de 396,6kg de cocaína, em aeronave.*
> *4. Inexiste falta de contemporaneidade, considerando a evasão e que a matéria já foi alvo de deliberação pelo STJ, quando denegados os HCs n.*

Documento eletrônico VDA58957332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:09
Código de Controle do Documento: ab23389b-a2d0-4d9e-983e-9d5d123634d6

758502/ES e 700161/RJ, impetrados por corréus.
5. Discussão a respeito de excesso de prazo para oferecimento da denúncia afastada pelo fato de se tratar de réu foragido, estando superado o tema pelo recebimento da exordial na origem.
6. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, uma vez que insuficientes para resguardar a ordem pública.
7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 183382/RJ, Relator Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2023, Dje 26/10/2023).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE (PACIENTE ESTARIA ENVOLVIDO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS, HOMICÍDIOS E TORTURA). GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI EMPREGADO. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. ***ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA.*** *COMPLEXIDADE.* ***AUDIÊNCIA MARCADA PARA DATA PRÓXIMA.*** *AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO. RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE.*
1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.
2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.
3. No particular, a prisão foi mantida pelo Tribunal em razão da periculosidade do agravante, evidenciada pelo modus operandi empregado na ação delitiva - os acusados, em superioridade numérica e armados, atraíram a vítima desarmada para o local do crime, onde foi brutalmente ataca. O papel do recorrente no crime teria sido o de transportar os denunciados para o local onde se encontrava a vítima. Ao que tudo indica, o homicídio teria sido praticado em razão de desavenças envolvendo o tráfico de drogas. Prisão mantida para resguardar a ordem pública. Julgados do STJ.
4. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.
5. No caso, embora o recorrente esteja preso preventivamente desde 13/1/2022, não é possível reconhecer a existência de retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional de forma a caracterizar excesso de prazo. O acórdão destacou a complexidade do caso - quatro denunciados, que se encontram presos em estabelecimentos distintos -, o que dificulta e onera o tempo para realização dos atos processuais. Ainda, a audiência que estava marcada para o dia 28/11/2022 foi transferida para o dia 17/1/2023, data próxima, e a prisão preventiva foi reavaliada no último dia 11/10/2022, nos termos do art. 316 do CPP. Ausência de constrangimento ilegal.
6. Agravo regimental a que se nega provimento. Recomendação de

Documento eletrônico VDA58957332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:09
Código de Controle do Documento: ab23389b-a2d0-4d9e-983e-9d5d123634d6

celeridade. (AgRg no RHC 174092/RS, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2022, Dje 19/12/2022).

Assim, verifica-se que o agravante não apresenta argumentos aptos a afastar a decisão agravada, cujos fundamentos, amparados na jurisprudência consolidada, permanecem hígidos, inexistindo ilegalidade flagrante ou situação excepcional a justificar sua reforma.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58957332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:09
Código de Controle do Documento: ab23389b-a2d0-4d9e-983e-9d5d123634d6

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0170712-1

AgRg no
RHC 237.548 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00069000920268179000 211533620258179000 514168520248179000
63044320198170990 69000920268179000

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	LUCAS SANTOS SOARES (PRESO)
ADVOGADO	:	RODRIGO ARAUJO VALENCIO - PE055129
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Habeas Corpus - Habeas Corpus - Cabimento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LUCAS SANTOS SOARES (PRESO)
ADVOGADO	:	RODRIGO ARAUJO VALENCIO - PE055129
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58861667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 14:14:53
Código de Controle do Documento: B3E088A5-B0A3-4EC5-9CD3-839CE4B26F86